

LEI ORGÂNICA



MANOEL VIANA - RS

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

MANOEL VIANA

Atualizada pela Emenda
005/07

Brasil/RS

PREÂMBULO

Nós Vereadores da Câmara Municipal de Manoel Viana, reunidos em assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**.

SUMÁRIO

PÁGINAS

PREÂMBULO	Disposições Preliminares.....	04
TÍTULO I	Do Município.....	04
CAPÍTULO I	Da Competência do Município.....	04
SEÇÃO I	Da Competência Privativa.....	04
SEÇÃO II	Da Competência Comum.....	06
SEÇÃO III	Dos Impedimentos.....	07
TÍTULO II	Da Organização dos Poderes.....	08
CAPÍTULO I	Do Poder Legislativo.....	08
SEÇÃO I	Disposições Gerais.....	08
SEÇÃO II	Dos Vereadores.....	10
SEÇÃO III	Das Atribuições da Câmara Municipal.....	11
SEÇÃO IV	Da Comissão Representativa.....	14
SEÇÃO V	Das Leis e do Processo Legislativo.....	14
CAPÍTULO II	Do Poder Executivo.....	17
SEÇÃO I	Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	17
SEÇÃO II	Das Atribuições do Prefeito.....	18
SEÇÃO III	Da Responsabilidade do Prefeito.....	20
SEÇÃO IV	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	20
TÍTULO III	Da Organização Administrativa Municipal.....	21
CAPÍTULO I	Das Normas de Planejamento Municipal.....	21
CAPÍTULO II	Das Obras e Serviços Municipais.....	21
CAPÍTULO III	Dos Bens Municipais.....	22
CAPÍTULO IV	Dos Servidores Municipais.....	23
CAPÍTULO V	Dos Atos Municipais.....	27
SEÇÃO I	Da Forma.....	27
SEÇÃO II	Da Publicação.....	28
SEÇÃO III	Do Registro.....	28
SEÇÃO IV	Das Certidões.....	29
TÍTULO IV	Da Administração Financeira.....	29
CAPÍTULO I	Do Sistema Tributário.....	29
SEÇÃO I	Dos Princípios Gerais.....	29
SEÇÃO II	Dos Impostos Municipais.....	29
SEÇÃO III	Das Isenções.....	31
CAPÍTULO II	Do Orçamento.....	32
CAPÍTULO III	Dos Prazos.....	33
TÍTULO V	Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	33
CAPÍTULO I	Das Contas Municipais.....	33
CAPÍTULO II	Do Controle Externo e Controle Interno Integrado.....	34
SEÇÃO I	Do Controle Externo.....	34
SEÇÃO II	Do Controle Interno Integrado.....	35
CAPÍTULO III	Da Prestação e Tomada de Contas.....	35
TÍTULO VI	Da Ordem Econômica.....	35
CAPÍTULO I	Disposições Gerais.....	35
CAPÍTULO II	Da Política Urbana.....	37
CAPÍTULO III	Da Agropecuária, Cooperativa e Meio Rural.....	40
TÍTULO VII	Da Ordem Social.....	41
CAPÍTULO I	Disposições Gerais.....	41
CAPÍTULO II	Da Educação.....	41
CAPÍTULO III	Da Cultura.....	47
CAPÍTULO IV	Do Desporto.....	48
CAPÍTULO V	Do Turismo.....	50
CAPÍTULO VI	Da Saúde.....	50
CAPÍTULO VII	Do Meio Ambiente.....	52
TÍTULO VIII	Disposições Finais.....	54

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Manoel Viana, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se de forma autônoma em tudo o que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre poderes.

§ 2º O Cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º. Os limites do território do Município só poderão ser alterados por Lei estadual, observados os requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

- Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/07.

Art. 4º. São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino a Manoel Viana.

Art. 5º. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende o Município, ente autônomo, nos termos da Constituição Brasileira.

- Redação do art. 5º alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/07.

I - pela eleição direta dos vereadores, do prefeito e vice-prefeito;

II - pela administração própria no que diz respeito ao seu peculiar interesse;

III - pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitá-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei.

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - estabelecer os quadros de servidores do Município e estabelecer-lhes Regime Jurídico Único;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e o Plano Diretor dos Distritos, estabelecendo normas de edificações, loteamentos, zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas, visando à ordenação no território do Município;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física, além de observar as normas de segurança do cidadão, vedando-se, inclusive, o transporte de inflamáveis e tóxicos no perímetro central da cidade;

X - estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços;

XI - promover, indiscriminadamente, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros e caçar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XIII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, na forma da Lei;

XIV - legislar sobre os serviços funerais e cemitérios, encarregando-se da administração dos públicos e fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XV - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVI - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XVIII - estabelecer, mediante autorização legislativa, a política de desenvolvimento industrial e comercial, definindo em lei os locais de instalação, ouvindo-se as entidades representativas dos respectivos setores;

XIX - legislar sobre a saúde e assistência pública, bem como de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XX - promover a criação de programas de prevenção das causas de deficiência física e

mental, bem como estabelecer programas de atendimento especializado para os mesmos;

XXI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXII - prover sobre a prevenção e os serviços de extinção de incêndio;

XXIII - prover as instituições municipais de cunho cultural de condições necessárias para executarem suas atividades;

XXIV - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

XXV - criar, regular e fiscalizar a guarda municipal e de agentes controladores do trânsito no Município.

- *Inciso XXV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*

XXVI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

- *Inciso XXVI acrescentado pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº. 004/02.*

Art. 7º. O Município poderá celebrar convênios e consórcios públicos com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observando o disposto em lei.

- *Redação do art. 7º alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Parágrafo único. Assinado o convênio, será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal.

- *Acréscido parágrafo único e suprimido os §1º e §2º pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Seção II

Da Competência Comum

Art. 8º. Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança, assistência pública e o meio ambiente;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra e defendê-la contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, o controle de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e

cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Inciso III

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, desde que considerados pelas entidades de direito;

VIII - amparar a maternidade, a infância, a velhice e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo, e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV - exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XV - promover e executar programas de moradias populares;

XVI - conservar e proteger as águas superficiais e subterrâneas, em ação conjunta com o Estado devendo estar previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município o zoneamento de áreas de preservação daqueles mananciais, utilizáveis para abastecimento às populações, sendo, no aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, considerado prioritário o abastecimento às populações, com programas permanentes de uso, conservação e proteção contra a poluição e super exploração.

XVII - legislar sobre meio ambiente.

- *Inciso XVII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 9º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

- *Redação do art. 9º e dos incisos I, II e III alteradas e supressão dos incisos IV, V e parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07*

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10 – A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos na forma da lei.

- *Redação do art. 10 alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/07.*

I – são condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) o domicílio eleitoral na circunscrição;
- d) a filiação partidária;
- e) a idade mínima de dezoito anos;

II – são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos;

- *Acréscimo do inciso I e alíneas e inciso II pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/07.*

Art. 11 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, no Município, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

- *Redação do art. 11 alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/07.*

§1º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara Municipal reúne-se, no mínimo, em uma sessão ordinária por semana;

§2º A forma como será a posse, a instalação, designação das Comissões representativas e permanentes, bem como a forma de juramento dos vereadores, será definida por esta lei e pelo Regimento Interno.

Art. 12 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no 1º dia de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito e vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos vereadores e, estando presente a maioria absoluta destes, proceder-se-á a eleição de sua Mesa Diretora, individualmente, cargo a cargo para o primeiro ano.

Art. 13 – Ao presidente da Mesa, compete a Presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente.

Art. 14 - O mandato da Mesa Diretora é de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

- *Redação do art. 14 alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 15 - A Câmara Municipal funcionará em sua sede própria ou em outro local eventualmente designado, no caso de qualquer impedimento.

Parágrafo único. Por deliberação do plenário, as sessões da Câmara só poderão ser realizadas em outro recinto, mediante requerimento de um terço dos vereadores, no mínimo 15 (quinze) dias antes, da reunião solicitada, dando-se ampla divulgação do dia, horário e local.

- *Parágrafo único modificado pela Emenda Revisional nº. 004/02.*

Art. 16 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu presidente, a 1/3 (um terço) de seus membros, à comissão representativa ou ao Prefeito.

§1º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria da convocação.

§2º Para reuniões extraordinárias, a convocação dos vereadores será pessoal e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

- *Parágrafo segundo modificado pela Emenda Revisional nº. 004/02.*

Art. 17 - Salvo disposições orgânicas em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria absoluta dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir 2/3 (dois terços) e nas votações secretas.

- *Alterada a redação do art. 17, suprimidos os §§1º e 2º e acréscimo do parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 18 - As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica, ou por deliberação do plenário.

Art. 19 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderão convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

- *Artigo 19 modificado pela Emenda Revisional nº. 004/07.*

§1º Os convocados terão o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 05 (cinco) dias, comunicando previamente através de ofício em qual sessão comparecerão para prestar as informações solicitadas;

- *§1º modificado pela Emenda Revisional nº. 004/02.*

§2º Somente a maioria absoluta dos vereadores poderá deliberar sobre prorrogação de data, que somente será apreciada em caso de enfermidade ou por motivo de força maior.

§3º O não comparecimento importará pena de responsabilidade.

Art. 20 - A Câmara Municipal apreciará as contas do Município referentes à gestão financeira do ano anterior, até 30 (trinta) dias após o recebimento do respectivo parecer, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 21 - Anualmente, até 60 (sessenta) dias a contar do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em sessão especial o Prefeito, que informará, através de relatório, a situação em que se encontram os assuntos municipais.

- *Artigo 21 modificado pela Emenda Revisional nº. 004/02.*

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 22 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito para apurar fato determinado, nos termos do Regimento Interno a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 23 - Os vereadores eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato.

Parágrafo único. Os vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 24 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

c) ser titular de mais de um cargo público ou mandato eletivo;

Art. 25 - Sujeita-se à perda de mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das disposições contidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa ou atentatórios as instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;

IV - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

V - deixar de comparecer, injustificadamente, a 05 (cinco) sessões ordinárias, consecutivas ou a 05 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas durante o recesso da Câmara.

Parágrafo único. Nos casos do artigo 25, inciso I e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação secreta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 26 - Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador quando:

I - ocorrer seu falecimento ou renúncia por escrito;

II - estiver suspenso ou cassados seus direitos políticos;

III - ocorrer sua condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Verificados as hipóteses do artigo 25, inciso IV e V e artigo 26, incisos II, III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 27 - Nos casos de licença e vaga por morte, renúncia ou extinção automática de mandato, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Art. 28 - O Vereador licenciado para tratamento de saúde, receberá integralmente seus subsídios até o 15º (décimo quinto) dia, após sendo remunerado na forma da legislação própria.

do Prefeito e do Vice-prefeito, e ainda, dos

Parágrafo único. Os subsídios iniciais serão fixados pelo menos 60 (sessenta) dias antes do pleito de cada legislatura, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

• Artigo 30 e parágrafo único modificados pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/99.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) plano plurianual;
- b) a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

III - editar leis;

IV - Revogado.

V - legislar sobre o tributo de competência Municipal;

VI - votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre concessão de serviços públicos no Município;

VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitando a legislação Federal e Estadual;

IX - legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens municipais;

X - Revogado.

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município quando o interesse público exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIV - legislar sobre aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos;

XV - deliberar sobre o projeto de Lei do Executivo, que autoriza a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertençam ao ativo permanente do Município, bem como amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, desde que compreendam o seu passivo permanente;

XVI - legislar sobre a concessão de auxílio e doação a terceiros;

XVII - autorizar referendos e convocar plebiscito, desde que não contrariem leis federais e estaduais.

- Inciso IV e X revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/07.

Art. 32 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre seu provimento, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - representar pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

IV - Revogado.

- Inciso IV revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/07.

V - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as Contas do Prefeito;

VI - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

VII - fixar mediante lei os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos secretários municipais, nos termos da Constituição Federal;

- Inciso VII modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.

VIII - autorizar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

- Redação do inciso VIII modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/07.

IX - solicitar informações ao Prefeito Municipal e aos órgãos estaduais e federais, sobre assuntos referentes ao município, nos termos e limites da legislação.

Inciso IX modificado pela Emenda Revisional nº. 004/02.

X - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto seu mandato, nos casos previstos por lei;

XI - conceder licença ao Prefeito e Vice-prefeito para se afastarem do cargo;

- Inciso XI modificado pela Emenda Revisional nº. 004/02.

XII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo poder judiciário declarado infringente a Constituição, à Lei Orgânica ou outras leis;

XIII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;

- Redação do inciso XIV modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/07.

XV - deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privada que tenham efeitos externos, por meio de decretos legislativos;

Parágrafo único. O Regimento Interno regulamentará a forma das autorizações, indicações, requerimentos e moções expedidas pela Câmara.

Art. 33 - A Câmara Municipal elaborará semestralmente, relatórios que deverão conter:

- *Artigo 33 modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*

I - a realização da receita e despesa, especificando a destinação;

II - o número de servidores, inclusive os cedidos, com seu respectivo regime de contratação, relacionando os que estiverem em gozo de licença, especificando-a, bem como indicando a que órgão ou entidade prestam serviços os cedidos;

III - o resumo da folha de pagamento dos servidores, especificando as parcelas ativas, inativos e pensionistas, os valores retidos a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições previdenciárias;

IV - os contratos e os convênios firmados para a realização de obras e serviços, discriminando o preço, o prazo de execução e, no caso de obras o local em que será realizada, bem como a empresa ou entidade controlada.

Parágrafo único. Os relatórios referidos neste artigo serão afixados na Câmara Municipal, em local de acesso ao público.

- *Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*

Seção IV

Da Comissão Representativa

Art. 34 - A Comissão Representativa, eleita na última Sessão Ordinária do período Legislativo ou na sessão de posse, no caso do primeiro ano, regulamentada no Regimento Interno da Câmara, reproduzirá em sua composição, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou bloco parlamentar existente na Casa.

- *Art. 34, incisos e parágrafo único modificados pela Emenda Revisional nº. 004/02.*

Seção V

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 35 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

- *Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - Revogado.

- *Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

§1º Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.

§2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem;

§3º Revogado.

- *Parágrafo 3º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

§4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

- *Parágrafo quarto modificado pela Emenda Revisional nº. 004/02.*

Art. 36 - A. A iniciativa popular será exercida mediante projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, e versar sobre interesse específico do Município, da cidade ou de bairro.

- *Artigo inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 37 - São da iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - versem sobre matéria orçamentária, autorizem abertura de créditos ou concedem subvenções ou auxílio;

- *Inciso modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, ressalvada à competência privada, expressamente atribuída à Câmara Municipal;

IV - criem ou suprimem órgãos ou serviços do Executivo.

Art. 38 - No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pedido.

- *Artigo 38 modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*

§1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§2º Este prazo não decorrerá nos períodos de recesso da Câmara Municipal, e, quando necessitar de complementação ou esclarecimentos do Poder Executivo;

Art. 39 - A requerimento de qualquer Vereador, os projetos de lei, decorridos 15 (quinze) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia mesmo sem parecer.

- *Artigo 39 modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*

Parágrafo único. O projeto de lei somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado em plenário.

Art. 40 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova votação, na próxima sessão legislativa, ou por solicitação de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 41 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele que recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se rejeitado se obtiver o voto da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§4º O silêncio do Prefeito decorrido prazo do § 1º, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§5º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 42 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara Municipal.

Art. 43 - Serão objeto de leis complementares:

I - o código tributário;

II - o código de obras;

III - o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - lei instituidora do Estatuto dos Servidores Municipais;

- *Inciso IV modificado pela Emenda Revisional nº 004/07.*

V - o código de posturas;

VI - lei de criação de cargos, funções e empregos públicos.

§1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§2º A sugestão popular referida no §1º deste artigo não pode versar sobre assunto com reserva de competência.

- *Parágrafos 1º e 2º acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/07.*

Art. 44 - A iniciativa popular, no processo legislativo, será exercida mediante apresentação de:

- I - projeto de lei;
- II - proposta de emenda a projeto de lei;
- III - emenda a projeto de lei orçamentária, lei de diretrizes e plano plurianual;

Parágrafo único. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas no artigo 36 - A desta Lei Orgânica.

- *Parágrafo único modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/99.*

Art. 45 - São ainda, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - autorização;
- II - indicação;
- III - requerimento;
- IV - moção.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 46 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos Municípios.

Parágrafo único. Se o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, ou ambos não tomarem posse, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 48 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e

sucedendo-lhe-á no caso de vago.

Art. 49 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância de ambos os cargos, após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores, assumirá o cargo por todo o período restante.

Art. 50 - O Prefeito, desde a posse, e, o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas na Constituição da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

Art. 51 - O Prefeito não poderá exercer outra função pública, nem cargo de administração de qualquer empresa comercial, ou industrial beneficiada com privilégios, isenções ou favores, em virtude de contrato com a administração Municipal.

Art. 52 - Por ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal, assim como seu cônjuge, farão declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 53 - O Prefeito deverá solicitar licença a Câmara, sob pena de extinção de mandato nos casos de:

I - tratamento de saúde;

II - gozo de férias;

III - afastamento do Município ou do Estado, por mais de 15 (quinze) dias;

• *Inciso III modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 54 - O Prefeito tem direito a gozar férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 55 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara terá o direito a remuneração quando:

I - em tratamento de saúde;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em comissão de representação do Município.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 56 - Compete privativamente ao prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os secretários municipais e os demais cargos, em comissão, assim como os diretores de autarquias e departamentos além de titulares de órgão e instituições de que participe o Município;

- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como, expedir, os decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projeto parcial ou totalmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação e execução dos serviços públicos Municipais;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - contratar a prestação dos serviços e obras, observando processo licitatório;
- XII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XIII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei;
- XIV - apresentar anualmente ao Poder Legislativo, dentro de 30 (trinta dias) após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las ao tribunal de contas do Estado;
- *Inciso XIV modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*
- XV - enviar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
- *Inciso XV modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*
- XVI - colocar a disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar nº. 101, de 04 (quatro) de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- *Inciso XVI modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*
- XVII - Revogado.
- *Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*
- XVIII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, sem prejuízo da competência concorrente do Poder legislativo;
- XIX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arnuamento e zoneamento urbano e para fins urbanos, obedecendo as normas técnicas e ao plano diretor de desenvolvimento integrado;

XX - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos legais;

XXI - revogar atos administrativos, por razões de interesse público e anulá-los por vícios de legalidade, observado o devido processo legal;

XXII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios Municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - aplicar multas e penalidades previstas em lei, regulamentos e contratos, quando de sua exclusiva competência, e releva-las na forma e nos casos estabelecidos nestes provimentos;

XXV - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVI - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar providências de competência do legislativo sobre assuntos de interesse público, observado o que preceitua esta lei;

XXVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, durante o período de recesso parlamentar;

- *Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/07.*

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares por decreto, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 57 - Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito, que atentem contra a Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal e especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais; políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento de leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. Processo de julgamento do Prefeito ou Vice-Prefeito obedecerão, no que couber ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 58 - Os secretários do Município, diretores de gabinetes e de departamentos de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 (vinte um) anos, no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis *ad nutum*.

Art. 59 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos do Prefeito e expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos a assuntos de sua competência;

III - comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 60 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o plano diretor de desenvolvimento integrado e o plano diretor dos distritos, os quais abrangerão os aspectos físicos, econômicos, social e administrativo.

Parágrafo único. O plano diretor de desenvolvimento integrado deverá ser adequado as exigências administrativas do Município e os recursos financeiros.

Art. 61 - O Município estabelecerá, em lei, normas de zoneamento urbano bem como normas de edificação e loteamentos urbanos ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a legislação Estadual e Federal pertinentes, bem como prevendo as sanções pelo descumprimento das normas nelas previstas.

Art. 62 - Os poderes Executivo e Legislativo deverão consultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através dos Conselhos Municipais, das Associações de Classe e de audiências públicas.

- *Artigo 62 modificado pela Emenda Revisional nº. 004/07.*

Art. 63 - Ambos os poderes tomarão medidas para assegurar a claridade, a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, servidores faltosos.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 64 - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto, elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, ou indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 65 - As concessões a terceiros, para execução de serviços públicos, serão feitas

mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na legislação Federal e Estadual.

Art. 66 - As permissões a terceiros, para execução de serviços públicos, serão sempre outorgadas à título precário, mediante decreto.

Art. 67 - O transporte coletivo é serviço público de competência do Município, que o executará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observada a licitação e a legislação pertinente, garantindo uma tarifa justa, que atenda ao equilíbrio da equação financeira do serviço.

Parágrafo único. A lei que disciplinar o transporte coletivo disporá sobre:

- *Parágrafo único modificado pela Emenda Revisional n° 004/02.*

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público;

II - o caráter de contratos e de sua prorrogação, bem como a fiscalização e os casos de rescisão;

III - os critérios de preferência e os casos de prioridades para novas linhas;

IV - os direitos dos usuários;

V - a política tarifária;

Art. 68 - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos artigos antecedentes.

§1º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a legislação federal;

§2º Nas licitações para concessão de serviços públicos, a publicidade deverá ser ampla.

Art. 69 -

CAPÍTULO III

Art. 70 -

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 69 - São bens Municipais todos os imóveis e semoventes, bem como os direitos de ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 70 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 71 - Todos os bens municipais deverão ser tombados e os móveis e semoventes, cadastrados e também numerados segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 72 - O uso por terceiros de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigirem.

§1º Revogado.

§2º Revogado.

§3º Revogado.

§4º Revogado.

- Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º foram revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 73 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alternados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do servidor público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de 02 (dois) cargos de professor;
- b) a de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de 02 (dois) cargos de privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentadas;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

• *Acrescidos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, Símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

• *Parágrafo modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

• *Parágrafo modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

§3º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio geral.

§4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvados os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§5º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

• *Parágrafos 3º, 4º e 5º acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 74 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e funcional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- *Redação do art. 74 alterado e §§1º e 2º suprimidos pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

- *Incisos I, II, III, IV e V acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 75 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

- *Redação do art. 75 alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

§1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§5º Os Poderes Executivos e Legislativos publicarão anualmente os valores o subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §3º.

• *Parágrafo §1º, I, II e III e §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º foram acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 76 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

• *Redação do art. 76 alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declara a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

• *Parágrafo 1º, incisos I, II e III e §§ 2º, 3º e 4º acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 77 – Os servidores públicos serão aposentados na forma da lei.

• *Redação do art. 77 modificado e incisos I, II, III, IV e V suprimidos pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 78 – Revogado.

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.

Art. 79 – Revogado.

• *Artigo, incisos e alíneas revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 80 – Revogado.

• *Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 81 – Revogado.

• *Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 82 – Revogado.

- *Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 83 – Revogado.

- *Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 84 – Revogado

- *Artigo e parágrafo único revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 85 – Revogado.

- *Artigo, incisos I, II, III, IV e parágrafo único revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 86 – Revogado.

- *Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 87 – Revogado.

- *Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 88 – Revogado.

- *Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 89 – Revogado.

- *Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 90 – Revogado.

- *Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 91. Revogado.

- *Artigo e parágrafo único revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Forma

Art. 92 – Revogado.

- *Artigo, inciso e alíneas revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Seção II

Da Publicação

Art. 93 - A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo único. A publicação de leis, sendo os primeiros também pela imprensa.

Seção III

Do Registro

Art. 94 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de lei, decretos legislativos, resoluções, portarias e ordem de serviço;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitações;
- VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;
- IX - contrato de servidores;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros;
- XIII - tombamento de bens móveis e semoventes municipais;
- XIV - cadastro dos bens móveis e semoventes municipais;
- XV - registro de termos de doação nos loteamentos aprovados.

§1º Os livros serão abertos e encerrados e terão folhas rubricadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas, ou por sistema de computadores.

Seção IV

Das Certidões

Art. 95 – As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas do Município, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Parágrafo único. Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

• Redação do artigo e do parágrafo único alterados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 96 - O Sistema Tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, Estadual, na Legislação pertinente e nesta Lei Orgânica.

Seção II

Dos Impostos Municipais

Art. 97 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – impostos;

II – taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de iluminação pública;

IV – contribuição de iluminação pública;

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

• *Artigo, incisos e parágrafos com redações alteradas pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 98 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

• *Redação do art. 98 alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação do inciso III, B, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II da Constituição Federal.

§2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestações ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o

patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal.

- *Incisos, alíneas e parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n° 005/07.*

Seção III

Das Isenções

Art. 99 – Compete ao Município instituir os impostos sobre:

- *Redação do art. 99 modificado pela Emenda à Lei Orgânica n° 005/07.*

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

- *Incisos I, II e III acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n° 005/07.*

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

- *Redação do §1º alterada e acréscimo dos incisos I e II pela Emenda à Lei Orgânica n° 005/07.*

§2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- *Redação do §2º alterada e acréscimo do inciso I pela Emenda à Lei Orgânica n° 005/07.*

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, caberá à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais concedidos e revogados;

- *Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

Art. 100 - O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

- *Redação do art. 100 alterada e acréscimo do parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005/07.*

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 101- São vedados, sem prévia autorização da Câmara :

- I - início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesas e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes;
- V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;
- VI - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VII - a utilização, de recursos do orçamento anual, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- VIII - a instituição de fundo de qualquer natureza;

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem lei que autorize a inclusão no Plano Plurianual, se houver, sob pena de crime contra a administração;

§2º Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

DOS PRAZOS

Art. 102 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até 30 (trinta) de abril do primeiro ano do mandato do prefeito;

II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 30 (trinta) de agosto;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 (quinze) de novembro de cada ano.

- *Inciso III modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*

Art. 103 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 15 (quinze) de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 (quinze) de outubro de cada ano;

III - os projetos de leis orçamentárias anuais, até 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Enquanto não for votada a lei orçamentária a Câmara não poderá entrar em recesso.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 104 - Até 31 (trinta e um) de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente às contas Municipais, que compor-se-ão de:

- *Artigo 104 modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*

I - ilustrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações e autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatórios circunstanciados da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

§1º As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de seu recebimento, na Câmara Municipal em local de livre e fácil acesso ao público.

- *Parágrafo 1º modificado pela Emenda Revisional nº. 004/02.*

§2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara podendo ser fornecido cópias, as expensas do requerente.

- *Parágrafo 2º modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*

§3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 02 (duas) vias no protocolo da Câmara;

- *Inciso II modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*

III - conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada à Comissão de Economia da Câmara que emitirá parecer e dará conhecimento ao controle interno que em 15 (quinze) dias encaminhará as justificativas do órgão responsável, que se resolutivas serão arquivadas na Câmara Municipal, do contrário emitidas ao Tribunal de Contas e/ou Ministério Público;

II - a segunda, constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

- *Inciso I e II modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*

§5º A anexação de segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido o protocolo da Câmara, sob pena de suspensão de seu vencimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 105- A Câmara enviará ao reclamante cópia do parecer conclusivo da Comissão de Economia que avaliou a reclamação e as justificativas encaminhadas ao controle interno.

- *Artigo 105 modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99.*

CAPÍTULO II

DO CONTROLE EXTERNO E CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Seção I

Do Controle Externo

Art. 106- A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e, quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo de cada um dos Poderes.

Parágrafo único: Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá e os funcionários públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenham conhecimento.

Seção II

Do Controle Interno Integrado

Art. 107- Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos Municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 108- São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º O tesouro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente em que o valor tenha sido recebido.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109- O Município garantirá, na sua circunscrição territorial e dentro dos Municípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia Municipal;

II - propriedade privada;

III - promoção do bem estar do homem com fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

IV - defesa do consumidor;

V - livre concorrência;

VI - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades emprego e humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

VII - democratização do acesso a propriedade dos meios de produção;

VIII - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e setor privado;

IX - integração e descentralização das ações públicas e setoriais;

X - proteção da natureza e ordenação territorial;

XI - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícitos e moralmente indefensáveis qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

XII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a seguridade social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, a cultura, ao desporto, ao lazer, a saúde, a habitação e assistência social;

XIII - estímulo a participação da comunidade através de organizações representativas;

XIV - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XV - função social da propriedade.

- *Inciso acrescentado pela Emenda Revisional nº. 004/02.*

§1º Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§2º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará a seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- a) regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;
- b) subordinação a uma secretaria Municipal;
- c) adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- d) orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 110- A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á pelos meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica, e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 111- Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 112- O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 113- Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com plano de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 114- A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§2º A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação expressas no plano diretor;

§3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 115- O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população a habitação, priorizando:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais;

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 116- Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VII - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico artístico e cultural;

IX - promover o desenvolvimento económico local;

X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 117- O parcelamento do solo para fins urbanos, deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei Municipal.

Art. 118- Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

§ 1º São instrumentos do desenvolvimento urbano, a serem definidos em lei:

I- os planos diretores;

II- o fundo municipal de desenvolvimento urbano;

III - o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - o sistema cartográfico municipal e a atualização permanente do cadastro de imóveis;

V - o código ambiental do Município;

VI - código de obras;

VII - lei de uso e ocupação do solo;

VIII - lei de parcelamento do solo;

IX - os conselhos municipais;

X - o solo criado;

XI - a regionalização e descentralização administrativa;

XII - os planos e projetos de iniciativa da comunidade.

§ 2º Para os fins previstos no artigo anterior o Município usará os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- b) taxas diferenciadas por zona, segundo os serviços públicos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundos especiais.

II - jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) inventários, registros e tombamentos de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) medidas previstas no art. 182, §4º da Constituição Federal;
- i) concessão de direito real de uso.

III - administrativos:

- a) reserva de áreas para utilização pública;
- b) licença para construir;
- c) autorização para parcelamento do solo;
- d) regularização imobiliária e fundiária;

IV - políticos:

- a) planejamento urbano;
- b) participação popular.

V - outros previstos em lei.

CAPÍTULO III

DA AGROPECUÁRIA, COOPERATIVISMO E MEIO RURAL

Art. 119- Nos limites de sua competência o Município definirá sua política agrícola, em plano anual de desenvolvimento.

§1º são objetivos da política agrícola:

I - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo levando em conta a proteção ao meio ambiente;

II - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III - a diversificação e rotação de culturas;

IV - o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar;

V - incentivo a agroindústria;

VI - incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e associativismo;

VII - a implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas, manutenção de hortas comunitárias e viveiros de mudas para arborização e reflorestamento;

VIII - o fomento, através de convênios, com a iniciativa privada para a criação de programas de análises de solos, rações, silagens, sementes e outros compatíveis, voltados principalmente ao mini e pequeno produtor;

IX - promover a aquisição de sementes fiscalizadas e a aquisição e colocação do calcário, através do sistema de troca, para o mini e pequeno produtor;

X - promover e propiciar a aquisição de semem para a inseminação artificial, em especial para o gado leiteiro na forma da lei;

XI - estimular a suinocultura, a criação de bacias leiteiras, a avicultura, a piscicultura e a apicultura;

§2º São instrumentos da política agrícola:

I - o ensino, a pesquisa, a extensão e assistência técnica;

II - a eletrificação, irrigação e telefonia rural;

III - a habitação para trabalhador rural.

Art. 120 - No planejamento e execução destas políticas, que incluem as atividades agroindustriais, agropecuárias e florestais participarão nos limites e na forma da lei, os produtores e trabalhadores rurais, cooperativas agrícolas e outras.

Art. 121 - O Município manterá convênio com o Estado e a União para a manutenção da extensão rural, de assistência técnica e de pesquisa.

Art. 122- O Município estimulará a criação de centrais de compras para abastecimento de micros empresas rurais e empresas de pequeno porte, com vista a diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

Art. 123- O Município promoverá a criação de uma feira livre com infra-estrutura básica, afim de que os pequenos e mini produtores rurais possam expor e vender seus produtos hortigranjeiros, artesanais e compatíveis.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124- A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo, o bem estar e a justiça social.

Art. 125 - Na obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade é vedado a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que caracterizem, promoção pessoal de autoridades e servidores do Município.

- *Artigo 125 acrescentado pela Emenda Revisional nº. 004/07.*

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se promoção pessoal, toda divulgação que veicule, nomes, símbolos ou imagens de autoridades ou servidores públicos.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 126- A Educação, direito de todos e dever da União, do Estado do Município e da família, baseado na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio e aos valores culturais, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento do indivíduo e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 127. O ensino municipal será ministrado com base nos princípios estabelecidos no artigo 206 da Constituição Federal, artigo 197 da Constituição estadual e artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

- *Artigo 127 acrescentado pela Emenda Revisional nº. 004/02.*

Art. 128- É dever do Município, em colaboração com o estado:

I - garantir o ensino fundamental público e a pré-escola, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

- *Inciso I modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 003/99*

I - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral.

III- proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiências e aos superdotados.

IV- incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação.

III - incentivar o escotismo considerando-o como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do município e estado.

VI- adequar horário e períodos escolares de forma a atender toda a clientela local.

VII- oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando.

VIII- oferecer a Educação infantil em creches e pré-escolas.

- *Inciso VIII acrescentado pela Emenda Revisional nº. 004/02.*

Art. 129- A Lei estabelecerá o plano plurianual de educação em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e, à articulação das ações desenvolvidas pelo poder Público que conduzem à:

I - erradicação do analfabetismo.

II- universalização do atendimento escolar.

III - melhoria da qualidade de ensino.

IV- formação para o trabalho profissional.

V- promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 130- É vedada, às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 131- O Município publicará, anualmente, relatórios da execução financeira das despesas em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

§1º Será fornecido ao Conselho Municipal de Educação, semestralmente, relatório de execução financeira das despesas em educação, discriminando gastos mensais, em especial os aplicados na construção, nas reformas, na manutenção ou na conservação das escolas, nas fontes e critérios de distribuição de recursos e nos estabelecimentos e instituições beneficiadas.

§2º A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento no disposto neste artigo.

Art. 132- Compete ao Município, articulado com a União e o Estado recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos do ensino fundamental e zelar pela sua freqüência a escola, evitando ao máximo a evasão escolar.

- *Artigo 132I modificado pela Emenda Revisional nº. 004/02.*

Parágrafo único. Transcorrido os 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade Municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado o acesso à escola fundamental.

Art. 133- As escolas públicas contarão com conselhos escolares constituídos pela Direção da Escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 134- Os currículos do ensino fundamental deverão seguir uma base nacional comum, a ser complementada por uma parte diversificada onde deverão constar fundamentos de folclore,

história do município e estado, saúde, ecologia, educação sexual e educação para o trânsito.

- *Artigo 134 modificado pela Emenda Revisional n.º 004/02.*

Parágrafo único. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, no ensino fundamental de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

- *Parágrafo único acrescentado pela Emenda Revisional n.º 004/02.*

Art. 135- É assegurado ao professor municipal o plano de carreira do Magistério Municipal, garantindo a valorização de qualidade e de titulação profissional do magistério, na forma da lei.

Art. 136- É obrigatória a inclusão de unidocência ao professor de pré-escola e séries iniciais.

- *Artigo 136 modificado pela Emenda Revisional n.º 004/02.*

Art. 137- É dever do Município, na forma da lei, assegurar gratificações especiais nos seguintes casos:

I - ao professor que exercer cargo de diretor e vice-diretor nas escolas municipais;

II - aos professores que exercem suas funções em escola de difícil acesso;

III - aos professores de classe especial.

Art. 138- A disciplina de educação física é obrigatória em todas as séries do Ensino Fundamental, nas escolas da rede pública municipal da zona rural e urbana.

- *Artigo 138 modificado pela Emenda Revisional n.º 004/02.*

Art. 139- Todas as disciplinas deverão ser ministradas por professor habilitado na área.

Art. 140- O Município incentivará a presença do serviço de orientação educacional em todas as Escolas Municipais da rede urbana e rural, centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 141- É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, sindicatos, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizado a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 142- O Município em colaboração com o Estado promoverá:

I - política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade.

III - política especial para formação a nível médio na modalidade normal e/ou superior, aos professores das séries iniciais de ensino fundamental.

- *Inciso III modificado pela Emenda Revisional n.º 004/02.*

Parágrafo único. Para a consecução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

Art. 143- Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão a disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 144- Poderão ser criados, em convênio com a União e o Estado, colégios agrícolas de ensino fundamental completo, destinados à formação técnico profissional dos filhos dos trabalhadores rurais.

Art. 145- O Poder Público Municipal manterá transporte escolar gratuito, para os estudantes do ensino fundamental e pré-escola, e, contribuirá nas despesas de transporte para grupos universitários e técnico-profissionalizantes que freqüentem cursos em cidades vizinhas, na forma da lei.

- *Artigo 145 modificado pela Emenda Revisional n.º 004/02.*

Art. 146- O Município promoverá uma política voltada ao atendimento aos deficientes físicos e mentais, com destinação de recursos; financeiros, técnicos e de pessoal especializado.

Art. 147- O cargo de diretor das escolas municipais ocorrerá por indicação do Prefeito Municipal, sendo de sua livre nomeação e exoneração.

- *Artigo 147 modificado pela Emenda Revisional n.º 004/02.*

Art. 148- No currículo escolar das escolas municipais, rurais, obrigatoriamente deverá ser ministrada a disciplina de técnicas agrícolas, priorizando as culturas da região.

Art. 149- A equipe pedagógica da secretaria municipal de educação será formada, com recursos humanos pertencentes à rede Municipal de ensino e cedidos do Estado.

Art. 150- É vedada a cedência ou permuta de professores em estágio probatório, para instituições de qualquer natureza, devendo estes desenvolverem suas atividades em sala de aula durante este período.

Art. 151- É vedada a cedência de professores da rede municipal para órgãos privados e instituições públicas mesmo que Municipal não ligadas a educação, salvo se o órgão requisitante se comprometer a pagar os salários do requisitado e, nos casos de convênios com contrapartida.

Art. 152- O titular da Secretaria Municipal de Educação, deverá ter formação na área da Educação.

Art. 153- Fica criada a nível Municipal a unidocência a partir da pré-escola.

Parágrafo único. Os professores que atuarem nas classes de unidocência terão uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento por cento) do salário básico do magistério.

Art. 154- O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- *§§1º e 3º suprimidos pelas Emendas à Lei Orgânica n.º 003/99 e 004/02.*

Art. 155- Terá por obrigação o Município, somando forças com a União e o Estado, de criar e manter uma biblioteca pública na sede, de livre acesso a todos os cidadãos da comunidade.

- *Parágrafo único suprimido pela Emenda Revisional n.º 004/02.*

Art. 156- É dever do Município manter o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções e qualificações.

Art. 157- É assegurado o plano de carreira do magistério público Municipal, garantida a valorização da qualidade e da titularidade profissional do magistério, sem prejuízo a competência, independentemente do nível escolar em que atua, a mais de cinco anos, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

Parágrafo único. Na organização do sistema Municipal de ensino, serão considerados profissionais do magistério público Municipal os professores e especialistas de educação.

Art. 158- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - a formação básica a que todos têm direito;
- II - a orientação para o trabalho;
- III - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, cabendo ao Município a adoção de medidas e mecanismos capazes de torná-las efetiva.
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a cultura, a arte, o desporto e o saber, vedada qualquer discriminação;
- V - pluralismo de idéias, princípios ideológicos e concepções pedagógicas;
- VI - gratuidade do ensino público para todos os estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização dos profissionais de educação, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público e demais profissionais envolvidos no processo educacional, com piso salarial profissional compatível com a responsabilidade pela instrução e formação educacional da criança e do adolescente e ingresso exclusivamente por concursos público de provas e títulos;
- VIII - gestão democrática do ensino público, em todos os níveis da administração na forma da lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade mediante:
 - a) salários condignos para os profissionais de educação;
 - b) material e equipamento escolar moderno e eficiente;
 - c) estabelecimento de mecanismos que otimizem a produtividade dos profissionais de educação;
 - d) reciclagem periódica com vistas à capacitação permanente dos profissionais de educação;
 - e) medidas que garantam o cumprimento da carga horária estabelecida;
 - f) nível de excelência da formação;
 - g) segurança do ambiente escolar;
 - h) oferta ao alunado de número mínimo de dias de aula por ano letivo na forma da lei;

i) realização de avaliações periódicas, no mínimo semestrais, da evolução das práticas pedagógicas no âmbito de cada unidade, de cada distrito de educação ou circunscrição de ensino e de toda a rede municipal de ensino público e divulgação de seus resultados;

j) assistência especial aos alunos com dificuldades que impeçam o seu rendimento no nível da média de sua série escolar ou da faixa etária;

k) educação igualitária, eliminando estereótipos sexistas, racistas e sociais das aulas, cursos, livros didáticos ou de leitura complementares e manuais escolares.

Art. 159- O Município garantirá, assistência médica à criança e ao adolescente inscrito na rede pública de ensino através da criação do cartão de visita médico-odontológico, atualizado a cada semestre.

Art. 160- Anualmente o Poder Executivo publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recurso, discriminando os gastos mensais.

Art. 161- A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando à qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O dever do Município com a Educação implica a garantia de:

I - atendimento obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade, em horário integral, bem como acesso automático ao ensino fundamental;

- *Inciso I modificado pela Emenda Revisional n.º 004/02.*

II - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

III - atendimento a criança por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de assistência à saúde e de alimentação, inclusive, para carente, nos períodos não letivos, quando tratarem-se de creches;

IV - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado;

V - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima a sua residência;

VI - Revogado.

- *Inciso revogado pela Emenda Revisional n.º 004/02.*

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VIII - programas específicos de atendimento a crianças e ao adolescente, super-dotados;

IX - criação e manutenção, no currículo das escolas públicas, de recursos técnicos profissionalizantes adequados as peculiaridades e potencialidades dos educandos;

X - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissionais habilitados;

Art. 162- O Município manterá os programas de educação de creche, pré-escolar e de ensino de primeiro grau com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 163- Fica assegurado a cada unidade do sistema Municipal de ensino, inclusive as creches, a destinação de recursos necessários a sua conservação, manutenção e vigilância e a aquisição de equipamentos e materiais didáticos pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária.

Art. 164- As escolas Municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratórios, bibliotecas, auditório, sanitários, vestiários, quadra de esportes e espaço não acimentado para a recreação.

Art. 165- O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades Municipais de ensino, será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas, turnos e séries existentes na escola.

Art. 166- É assegurado às escolas municipalizadas a obedecerem as normas estabelecidas nos seus regimentos escolares.

Art. 167- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 168- Será criado, na forma da lei, o Conselho Municipal de Educação e Cultura, órgão colegiado, de caráter consultivo e normativo.

Art. 169- O Município poderá ceder áreas de suas reservas para criação de parques escoteiros, proporcionando condições para o seu bom funcionamento.

Art. 170- É obrigatório nas escolas públicas e particulares do Município o hasteamento solene das bandeiras nacional, Estadual, Municipal e Escolar, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana, assim como ensinar corretamente o hino nacional e demais hinos pátrios, hino da cidade e da escola.

Art. 171- As escolas públicas e particulares do Município terão que adotar em seu currículo escolar, obrigatoriamente, o ensino e incentivo ao "culto" das tradições e civismo rio-grandense, bem como a história e geografia do Município e nossos vultos históricos.

CAPÍTULO III

DA CULTURA

Art. 172- O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o efetivo dos direitos culturais e o acesso às formas de cultura, bem como a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 173- O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, vigilância, tombamento, desapropriação e de acatamento e preservação, de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, mantendo a boa aparência dos mesmos.

§1º Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município receberão para preservá-los e conservá-los conforme o definido em lei.

§2º Os danos e ameaças ao patrimônio, serão punidos na forma da lei.

§3º As instituições públicas municipais, ocuparão, preferencialmente, prédios tombados, desde que não haja ofensa à preservação.

Art. 174- Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade de criação e expressão artística;

II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;

III - acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural de bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Vianense.

a) os modos de fazer, criar e viver;

b) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

c) as obras, objetos, monumentos naturais, paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados as manifestações políticas, artísticas e culturais;

d) os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagístico, artísticos, arqueológico, científico e ecológico.

Art. 175- O ensino do Município contemplará as diferentes características da formação histórica e cultural de sua população, valorizando o estudo de suas crenças, costumes e de sua verdadeira história.

Art. 176- O Município desenvolverá programas de combate a todo tipo de preconceito e discriminação.

Parágrafo único. Ninguém poderá sofrer qualquer manifestação ou impedimento que se constitua em prática racista ou discriminatória.

Art. 177- A consulta aos arquivos da documentação oficial do Município é livre e gratuita.

Art. 178- O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às fontes em nível Nacional, Regional e Municipal, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo manter, no mínimo, uma biblioteca Municipal.

Parágrafo único. Dentre as formas de cultura, o Município priorizará o tradicionalismo, dispondo de recursos financeiros, estimulando e assistindo-o em suas diversas manifestações.

Art. 179- É dever do Município incentivar o interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações assim como as transmissões de rádio e televisão.

Art. 180- O Município destinará recursos financeiros para a realização de congressos, jogos estudantis, palestras e seminários ou quando alguma entidade for representar o Município na sede ou em alguma outra localidade.

CAPÍTULO IV

DO DESPORTO

Art. 181- É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais e em suas atividades, meios e fins;

II - a adoção de instalações esportivas de seus dirigentes e de associações quanto a sua organização e funcionamento;

III - a garantia de condições para prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - a autonomia das entidades desportivas, de seus dirigentes e de associações quanto a sua organização e funcionamento;

V - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

VI - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

VII - o incentivo a pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação, ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 182- O Município poderá, mediante convênio ou autorização, conceder a clubes ou agremiações esportivas locais, regularmente constituídos, a utilização temporária, com ou sem exclusividade de praças de esportes, estádios ou centros esportivos sob sua responsabilidade.

Art. 183- Os serviços Municipais de esporte, recreação e lazer, articular-se-ão entre si, visando a potencializar as atividades que contribuam para o bem estar da maioria da população.

Art. 184- É dever do Município, a criação de áreas recreativas, de lazer e desportivas nas associações comunitárias da zona urbana e rural.

Art. 185- O Município priorizará:

I - a construção e utilização das áreas de recreação e lazer, e,

II - sobre a demarcação dos locais destinados ao repouso, em geral nas praias e rios.

Art. 186- Compete ao Município legislar, sobre a utilização das áreas de recreação e lazer, sobre a demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca profissional ou amadora e ao desporto, em geral, nas praias, lagoas e rios.

Art. 187- Poderá ser criado, nos termos da lei, o Conselho de Justiça Desportiva Municipal, destinado a apurar e julgar fatos no âmbito esportivo oficial do Município.

Art. 188- O Município estimulará as organizações desportivas amadoras legalmente constituídas às quais deverá prestar apoio logístico.

- *Artigo 188 acrescentado pela Emenda Revisional n.º 004/02.*

CAPÍTULO V

DO TURISMO

de o§amrôl

Art. 189- O Município instituirá política Municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Para o cumprimento ao disposto neste artigo, cabe ao Município promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo apoiando e realizando os inventários na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III - implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI - fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios, Estados e Federação e com o Exterior, em especial com os Municípios que integram a região da fronteira, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento de fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE

Art. 190- A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do poder público, garantida mediante políticas sociais com recursos da seguridade social, visando à sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 191- As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde no âmbito Federal e Estadual, nos termos da lei.

Art. 192- A saúde no Município orientar-se-á por políticas e planejamento de suas ações, respeitadas as diretrizes federais e estaduais, visando seu desenvolvimento, vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 193- O saneamento básico é sempre vital e essencial ao interesse público e, como atividade preventiva das ações da saúde e meio ambiente, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concebida ou permitida na forma da lei.

§1º O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta de lixo, o tratamento final de esgotos cloacais, bem como a drenagem urbana.

§2º A lei disporá sobre serviço de saneamento básico com o controle, a destinação e a fiscalização do processo do lixo e dos resíduos urbanos agrotóxicos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e outros.

Art. 194- O município promoverá, sempre que possível:

- primário;
- I - formação de ciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino;
 - II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a união e o estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
 - III - combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
 - IV - combate ao uso de tóxicos;
 - V - serviços de assistências à maternidade e à infância;

Parágrafo Único. Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviço de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 195- A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 196- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanísticos, com a assistência da união e do estado, sob condições estabelecidas em lei maior.

Art. 197- O montante das despesas em saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computados as transferências constitucionais.

Art. 198- É vedado aos serviços públicos de saúde cobrar pela assistência ao usuário.

Art. 199- O Município manterá, dentro de suas possibilidades, equipamento móvel para o atendimento médico, odontológico e farmacêutico das comunidades do interior.

Art. 200- A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, coordenará a política desta área:

§1º Fica criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Saúde e Ação Social.

§2º O Município poderá criar conselhos de saúde e ação social, nos distritos e bairros;

§3º O Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, deverá ser preferencialmente, um técnico na área;

§4º A implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal.

Art. 201- São objetivos precípuos do plano de ação social do Município:

I - a proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - profissionalização de menor abandonado;

VI - apoio e fortalecimento às organizações populares;

Art. 202- Ao Município, incumbe na forma da lei a criação de programas e serviços públicos e gratuitos destinados ao atendimento especializado e integral de menores e adolescentes carentes.

Art. 203- Fica criado no âmbito do Município o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que reger-se-á por lei própria, formado com representação paritária e ímpar do Poder Público e da comunidade.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 204- O Meio Ambiente é bem de uso comum e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao poder público, através de seus órgãos o dever de defendê-lo e preservá-lo, para benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 205- Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar e restaurar diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico;

III - incentivar e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e de recurso hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IV - promover assistência técnica aos agricultores no manejo e uso do solo;

V - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

VI - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso, a embalagem e o destino final dos produtos, em substâncias potencialmente perigosas a saúde e aos recursos naturais;

VII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, sendo vedadas as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;

X - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua natureza quanto a capacidade de uso;

XI - combater as queimadas, através de assistência técnica aos agricultores, responsabilizando-os em caso de reincidência;

XII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização das fontes de energias alternativas não poluentes e poupadoras de energia;

XIII - garantir o amplo acesso aos interessados a informação sobre as fontes e as causas de poluição e degradação ambiental e, em particular, os resultados de monitoragens e auditorias.

Art. 206- O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado, nos termos da lei e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros do saneamento do dano.

Art. 207- É criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, para formular a política ambiental do Município.

Art. 208- Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei a realizar programas de monitoragem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 209- É obrigatória a apresentação de projetos de arborização em construções de conjuntos habitacionais, bem como em projetos de distritos industriais.

Art. 210- O Município deve criar normas legais, visando a preservação de todas as fontes de água, naturais ou oriundas de represamento.

Art. 211- São áreas de proteção permanente:

I - os banhados naturais;

II - as nascentes dos rios;

III - as que abriguem exemplares raros de flora e fauna;

IV - as que servem de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

V - as paisagens notáveis;

VI - as que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos ou arqueológicos;

VII - bacias de captação de água potável.

Art. 212- É vedado cortar, podar, derrubar, remover ou danificar por qualquer modo ou meio, a arborização pública ou existente em propriedades privadas alheias bem como as árvores nativas, nos termos da Lei Ambiental, Federal, Estadual e Municipal.

- *Artigo 212 modificado pela Emenda À Lei Orgânica nº. 003/99.*

Art. 213- O Município deve estruturar na forma da lei a administração integrada dos recursos ambientais podendo participar da gestão da bacia hidrográfica com outros municípios e representantes dos usuários das mesmas.

Parágrafo único. A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 214- A implantação de distritos ou pólos industriais de indústrias carbo ou

petroquímicas, bem como de empreendimentos definidos por lei que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade dependerá de aprovação da Câmara Municipal.

Art. 215- O Município deverá manter um horto florestal, viveiros comunitários para a distribuição de mudas gratuitamente a população.

Art. 216- Devem ser estabelecidas normas com o fim de promover a reciclagem, o tratamento e a destinação dos resíduos industriais, dos agrotóxicos e dos dejetos domésticos de clínicas, de hospitais e assemelhados.

Art. 217- Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho, pedreiras e barro, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

Art. 218- O Município auxiliará e fiscalizará a conservação da mata ciliar dos rios, riachos e lagos.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 219- Esta Lei Orgânica votada e aprovada pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal, assinados pelos vereadores presentes e devidamente publicados, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Manoel Viana, 1º de dezembro de 1993.

MESA 1993

Ver. JORGE TADEU MANARA
Presidente

Ver. MANOEL CARPES
Vice-Presidente

Ver. SIDINEI DURGANTE
Secretário

Ver. IONE OLARTE CAMINHA
2º Secretário

Comissão Constituinte:

VER. VALDIR WITT
VER. HIGINO GATIBONE
VER. ROSOMAR LUIS
VERª ZÉLIA G. FAGUNDES
VERª IONE OLARTE CAMINHA

Assessoria Jurídica: Dr. SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO

Vereadores Constituintes:

VER. VALDIR WITT
VER. HIGINO GATIBONE
VER. ROSOMAR LUIS
VERª ZÉLIA G. FAGUNDES
VERª IONE OLARTE CAMINHA

Assessoria de Bancada:

MARIA CAROLINA PORTO CORRÊA – PPR
MARIONEIDE VEÇOZZI CORTELINE – PFL
MARELIZA FAGUNDES ARAÚJO – PDT
CLAÚDIA FABIANE TRENTIN – PMDB
PAULA SUZETE MERENOK – PFL

Apoio Logístico: JUREMA DE DEUS FREITAS

MESA 2007

Ver. CARLOS MANGANELLI
Presidente

Ver. ÉDEN CALDAS
Vice-Presidente

Ver. DAVID NEMITZ
Secretário

Ver. JOSÉ LOPES
1º Secretário

COMISSÃO

Comissão Revisadora:

VER. RUBE CONSI - Presidente
VERª. SINARA RENZ - Relatora
VERª. ANA MARILEI VESSOZI - Co-Relatora
VER. ÉDEN CALDAS - Co-Relator
VER. DAVID NEMITZ - Co-Relator

Vereadores do Poder Legislativo 2005/2008:

VER. CARLOS MANGANELLI - PP
VER. ÉDEN CALDAS - PT
VER. DAVID NEMITZ - PSDB
VER. JOSÉ LOPES - PP
VERª. ANA MARILEI VESSOZI - PP
RUBE CONSI - PTB
VERª. SINARA RENZ - DEM
VER PROTÁZIO LUIZ - PDT
JOSÉ GUSTAVO - PDT

Assessora Jurídica: Dra. KARLA ALVES CORRÊA

Diretora Geral: MARIONEIDE VEÇOZZI CORTELINE

Assessora Legislativa: JOSIANE SOILO PIRES

Assessoria de Bancadas:

MARLENE SULIMAN – PTB
LEÍZE BARBO NEMITZ – PSDB
TAINÉ SACILOTTO – DEM
VAINER PINTO – PP
THIELE CASTIGLIONE – PT
KÁTIA SUZELI ROSSO - PDT

Apoio Logístico: CATARINA KULMANN

Apoio Jurídico e Técnico: IGAM – Dr. EDUARDO LUCHESI